



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.727.115 - MG (2018/0045910-0)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS - EM LIQUIDAÇÃO
REPR. POR : MARCIA REGINA CALVANO MACHADO - LIQUIDANTE
ADVOGADOS : BRUNO SILVA NAVEGA - RJ118948
GRACIELLE AUXILIADORA DOS SANTOS COLEN E OUTRO(S)
- MG140335
AGRAVADO : CRISTIAN MARCIO DA COSTA
ADVOGADO : MARTA DINIZ HORTA E OUTRO(S) - MG106991
AGRAVADO : VIAÇÃO FENIX LTDA
ADVOGADO : JAIRO JOSÉ LEMKE DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) -
MG055082

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. TRANSPORTE COLETIVO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. DANO MORAL. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. SÚMULA 54/STJ. SEGURADORA. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. FLUÊNCIA. GRATUIDADE JUDICIAL. NECESSIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões deve ser afastada a alegada violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil.
2. Esta Corte entende que é devida a correção monetária pelas entidades em regime de liquidação extrajudicial, apenas não há fluência de juros enquanto não integralmente pago o passivo, nos termos do artigo 18, "f", da Lei n. 6.024/74.
3. O simples fato de a empresa ter entrado em liquidação extrajudicial não implica, automaticamente, a concessão dos benefícios da gratuidade de Justiça, e a adoção de entendimento contrário ao acórdão recorrido quanto ao preenchimento do requisitos encontra óbice na Súmula 7/STJ.
4. Segundo o entendimento da Segunda Seção, sufragado no REsp 1.132.866/SP (julgado em 23.11.2011), no caso de indenização por dano moral puro decorrente de ato ilícito, os juros moratórios legais fluem a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ).
5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) e Luis Felipe Salomão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 04 de setembro de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.727.115 - MG (2018/0045910-0)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo interno interposto por COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS contra decisão que negou provimento ao seu agravo em recurso especial, com base na aplicação das Súmulas 7 e 83 do STJ (fls. 632/638).

A agravante sustenta que, apesar de refutada a ofensa ao art. 407 do Código Civil, não houve fundamentação da decisão agravada quanto ao dissídio jurisprudencial suscitado no recurso especial sobre o termo inicial dos juros de mora. A agravante aponta também falta de fundamentação no afastamento da alegada negativa de prestação jurisdicional, mormente porque o Tribunal de origem não analisou seu relatório fiscal, que comprova a insuficiência de ativos para garantir a adimplência de suas obrigações, cujo reexame independe de nova incursão nas provas dos autos. Insiste no provimento quanto à suspensão da correção monetária e do termo inicial dos juros de mora, argumentando que tais questões não se encontram pacificadas no âmbito da Corte.

Intimados, os agravados não se manifestaram nos autos (fl. 660).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.727.115 - MG (2018/0045910-0)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Inicialmente, cumpre transcrever a ementa do acórdão recorrido, proferido pela Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, à fl. 511:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ACIDENTE DE TRÂNSITO - TRANSPORTE COLETIVO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - DANO MORAL - LESÃO LEVE - *QUANTUM* INDENIZATÓRIO - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL.

- A concessionária responde pelos danos causados por meio de simples demonstração do nexo causal entre os danos e o acidente, independentemente de culpa, a menos que se comprove uma das causas excludentes da responsabilidade objetiva.

- É dever da empresa de transporte cercar-se de cuidados para que os seus passageiros tenham embarque e desembarque tranquilos.

- As lesões, ainda que leves sofridas pela vítima, associadas à angústia, à aflição e aos sentimentos similares causados pela manobra do coletivo, justificam a condenação ao pagamento de dano moral, ainda que em patamar moderado.

- Na fixação da reparação por dano moral, incumbe ao julgador, ponderando as condições do ofensor, do ofendido, do bem jurídico lesado e aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, arbitrar o valor da indenização que seja suficiente a recomposição dos prejuízos, sem importar enriquecimento sem causa da parte.

- Tratando-se de responsabilidade contratual, os juros de mora incidem desde a citação.

O recurso especial pontuou ocorrência de negativa de prestação jurisdicional com perpetuação de omissão, pois o Tribunal de origem não se manifestou sobre seu relatório fiscal, entendendo que tal documento é suficiente para demonstrar sua hipossuficiência e ensejar o deferimento do pedido de gratuidade judiciária.

Verifico, entretanto, que o Tribunal de origem bem esclareceu o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indeferimento do pedido de concessão do benefício da gratuidade, com análise do referido documento, nos seguintes termos (fls. 538/539):

Importante destacar que para o convencimento do juízo, tanto originário quanto recursal, acerca da necessidade do deferimento da assistência judiciária gratuita, cumpre ao recorrente trasladar aos autos tantas provas quanto possíveis a formar o entendimento do julgador no sentido do deferimento do benefício, não bastando, para a obtenção da benesse, a simples declaração de que não possui condições de arcar com as custas e despesas processuais. Dessa forma, o embargante sequer se desincumbiu de comprovar nos autos a alegada hipossuficiência, tendo juntado aos autos tão somente um relatório unilateralmente produzido pela recorrente, o qual sequer encontra-se assinado e é facilmente manipulado. Assim, não há como deferir ao recorrente o benefício da assistência judiciária, uma vez que os documentos trasladados aos autos não são aptos a comprovar a hipossuficiência alegada, sendo necessária, para o seu deferimento, a comprovação efetiva e robusta do estado de necessidade.

Não observo, portanto, nenhuma omissão no acórdão estadual, senão julgamento contrário aos interesses do recorrente, o que não autoriza, por si só, o acolhimento de embargos de declaração e nem sua rejeição importa em violação à sua norma de regência.

Quanto ao benefício da gratuidade judiciária, conforme exposto na decisão agravada, a jurisprudência desta Corte entende que o simples fato de a empresa ter entrado em liquidação extrajudicial não implica, automaticamente, sua concessão, e que a alteração das premissas estabelecidas no acórdão recorrido para seu indeferimento não é possível em sede de recurso especial, em razão do óbice da Súmula 7/STJ. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. 1. A PESSOA JURÍDICA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL OU EM ESTADO FALIMENTAR DEVE COMPROVAR A IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM AS DESPESAS E CUSTAS PROCESSUAIS. 1.1. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAR O ENTENDIMENTO FIRMADO NO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ARESTO IMPUGNADO. SÚMULA 7 DO STJ. 2. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. "O direito à gratuidade da justiça da pessoa jurídica em regime de liquidação extrajudicial ou de falência depende de demonstração de sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais, o que não ficou afigurado na espécie" (AgInt no REsp 1619682/RO, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 15/12/2016, DJe 7/2/2017).

1.2. O acolhimento do inconformismo, segundo as alegações vertidas nas razões do apelo nobre, demanda revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, situação interdita pela Súmula 7 do STJ.

2. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 1077667/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe 10.8.2017);

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA EM REGIME DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta eg. Corte entende que é possível a concessão da gratuidade da justiça à pessoa jurídica somente quando comprovada a precariedade de sua situação financeira, não havendo falar em presunção de miserabilidade.

2. O direito à gratuidade da justiça da pessoa jurídica em regime de liquidação extrajudicial ou de falência depende de demonstração de sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais, o que não ficou afigurado na espécie. Precedentes.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1619682/RO, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe 7.2.2017);

No que se refere à correção monetária, não se aplica o antigo precedente da Primeira Turma, pois as Turmas integrantes da Segunda Seção deste Tribunal firmaram orientação no sentido de que "a princípio, a Lei nº 6.024/1974 suspendia a incidência de correção monetária sobre as dívidas da instituição financeira em liquidação extrajudicial. Porém, o art. 18, "f", da referida lei foi modificado, no ponto, pelo Decreto-Lei nº 1.477/1976, que prevê a incidência de correção monetária sobre a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

totalidade das obrigações de responsabilidade das entidades sob regime de liquidação extrajudicial" (REsp 1.646.192/PE, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe 24.3.2017).

Confiram-se, a propósito, os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. CORRETORA DE VALORES. REGIME DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. SÚMULA N. 211/STJ. DL N. 7.661/1945. ART. 44, VI. APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. SÚMULA N. 43/STJ. ATO ILÍCITO ABSOLUTO E ATO ILÍCITO RELATIVO. JUROS DE MORA. CITAÇÃO.

1. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo (Súmula n. 211/STJ).

2. Decretado o regime de liquidação extrajudicial de corretora de valores, aplicável o disposto no art. 44, V, da antiga Lei de Falências (DL n. 7.661/1945) às vendas a termo de títulos e valores mobiliários, se tanto a comitente vendedora, atuando como intermediária, quanto a compradora deixam de efetuar o pagamento respectivo no tempo e na forma pactuados.

3. "É entendimento consolidado da Corte que a evolução dos fatos econômicos tornou insustentável a não-incidência da correção monetária, sob pena de prestigiar-se o enriquecimento sem causa do devedor, constituindo-se ela imperativo econômico, jurídico e ético indispensável à plena realização dos danos e ao fiel e completo adimplemento das obrigações" (REsp n. 247.685/AC, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 5.6.2000).

4. O enunciado da Súmula n. 43/STJ refere-se tanto ao ato ilícito absoluto (extracontratual) quanto ao ato ilícito relativo (contratual). Precedentes.

5. Conforme disposto no art. 18, alínea "d", da Lei n. 6.024/1974, decretada a liquidação extrajudicial da empresa, não há fluência de juros enquanto não integralmente pago o passivo. No caso, porém, não tendo havido recurso da parte interessada quanto ao ponto, deve ser mantido o entendimento adotado no acórdão recorrido, que determinou a incidência da norma contida no art. 219 do CPC e, como consequência, fixou a fluência dos juros moratórios desde a citação válida. 6. Recurso da primeira recorrente conhecido e parcialmente provido. Recurso da segunda recorrente parcialmente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conhecido e desprovido.

(REsp n. 887.131/RJ. Relator Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, DJe 14/10/2013, RSTJ Vol. 233, p. 329);

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS EM SEGUNDA FASE. JUROS MORATÓRIOS. SUSPENSÃO DA FLUÊNCIA.

LEI N. 6.024/74. PROVIMENTO.

1. Na liquidação extrajudicial, a exemplo do que ocorre durante o processamento da falência (Lei 11.101/2005, art. 124), os juros, sejam eles legais ou contratuais, têm sua fluência suspensa por força do art. 18, "d", da Lei n. 6.024/74.

2. O motivo da suspensão da fluência dos juros é uma presunção legal, de caráter relativo, de que o ativo não é suficiente para o pagamento de todos os credores. Assim, após a satisfação do passivo aos credores habilitados, e havendo ativo que os suporte, serão pagos os juros contratuais e os legais vencidos durante o período do processamento da falência ou liquidação extrajudicial.

3. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 1102850/PE, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe 13.11.2014).

Em relação ao termo inicial dos juros de mora, a decisão agravada foi clara no sentido de que o entendimento expresso no julgamento do REsp 1.479.864/SP, de minha relatoria, não foi acolhido pela Segunda Seção, prevalecendo a orientação de que nas indenizações por dano moral puro decorrente de ato ilícito, os juros moratórios fluem a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ) e a partir da citação em caso de responsabilidade contratual.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. ATO ILÍCITO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. EVENTO DANOSO. SÚMULA 54/STJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA 168/STJ.

1. Segundo o entendimento majoritário da Segunda Seção, sufragado no REsp 1.132.866/SP (julgado em 23.11.2011), no caso de indenização por dano moral puro decorrente de ato ilícito os juros moratórios legais fluem a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula 168, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/10/1996, DJ 22/10/1996, p. 40503).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.
(AgRg nos EREsp 1091056/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 4.11.2014).

Anoto, por fim, que a aplicação do enunciado n. 83 da Súmula do STJ quanto ao tema afasta o conhecimento do recurso pela divergência jurisprudencial.

O recurso, na realidade, não trouxe nenhum elemento ou argumento novo capaz de alterar a decisão agravada, que ora confirmo.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2018/0045910-0 PROCESSO ELETRÔNICO **AgInt no**
REsp 1.727.115 /
MG

Números Origem: 0024122581721 1002412258172000 1002412258172001 1002412258172002
10024122581721003 24122581721 2581721512012 25817215120128130024

PAUTA: 04/09/2018

JULGADO: 04/09/2018

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **PAULO EDUARDO BUENO**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS - EM LIQUIDAÇÃO
REPR. POR : MARCIA REGINA CALVANO MACHADO - LIQUIDANTE
ADVOGADOS : BRUNO SILVA NAVEGA - RJ118948
GRACIELLE AUXILIADORA DOS SANTOS COLEN E OUTRO(S) - MG140335
RECORRIDO : CRISTIAN MARCIO DA COSTA
ADVOGADO : MARTA DINIZ HORTA E OUTRO(S) - MG106991
RECORRIDO : VIAÇÃO FENIX LTDA
ADVOGADO : JAIRO JOSÉ LEMKE DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) - MG055082

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Acidente de Trânsito

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS - EM LIQUIDAÇÃO
REPR. POR : MARCIA REGINA CALVANO MACHADO - LIQUIDANTE
ADVOGADOS : BRUNO SILVA NAVEGA - RJ118948
GRACIELLE AUXILIADORA DOS SANTOS COLEN E OUTRO(S) - MG140335
AGRAVADO : CRISTIAN MARCIO DA COSTA
ADVOGADO : MARTA DINIZ HORTA E OUTRO(S) - MG106991
AGRAVADO : VIAÇÃO FENIX LTDA
ADVOGADO : JAIRO JOSÉ LEMKE DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) - MG055082

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) e Luis Felipe Salomão votaram com a Sra. Ministra Relatora.